



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900850/2006-97
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.142 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente IRMÃOS PARAZZI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que:

- 1) Em relação ao processo 13886.001543/2002-48, seja anexada ao presente processo cópia integral da decisão administrativa definitiva;
- 2) Informe-se o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 apurado no processo 13886.001543/2002-48;
- 3) Verifique-se a utilização do referido saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 para informar, de forma conclusiva, qual o valor disponível para utilização no presente processo, isto é, se as estimativas de IRPJ de agosto e setembro de 2002 foram ou não inteiramente ou parcialmente extintas;
- 4) Em relação ao IRRF, solicitar à recorrente elaboração de demonstrativo que relacione cada um dos valores do razão apresentado com cada um dos documentos comprobatórios anexos ao presente processo, bem como que demonstre, de forma inequívoca, que os rendimentos relativos a tais retenções foram integralmente declarados na DIPJ 2003, ano-calendário 2002.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 380/388) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às folhas 254/264, que homologou parcialmente (até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 50.370,62) a compensação constante da DCOMP 29622.52658.191006.1.7.02-6969 (folhas 02/16) e demais DCOMP vinculadas, de crédito

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.142 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.900850/2006-97

correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor declarado de R\$ 56.710,45, tendo em vista o não reconhecimento, na composição do referido saldo negativo, de compensação da estimativa de agosto de 2002 no valor de R\$ 4,834,04, de compensação da estimativa de setembro de 2002 no valor de R\$ 6.331,23 e de IRRF no valor de R\$ 51,23.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 280/282), a contribuinte alega, em síntese do necessário, que, em relação às estimativas de agosto e setembro de 2002, para as quais foi informada a quitação com o saldo negativo de IRPJ de 2001, aguardava a aceitação pela Secretaria da Receita Federal das comprovações apresentadas ao Conselho de Contribuintes, no âmbito do processo 13886.001543/2002-48.

No acórdão *a quo*, a homologação parcial foi mantida nos mesmos valores, tendo em vista que, no âmbito do processo 13886.001543/2002-48, naquele momento, não havia sido confirmada a existência de crédito de saldo negativo do ano-calendário 2001, necessário para a compensação das estimativas de agosto e setembro de 2002 e para sua consequente utilização na composição do saldo negativo de 2002, que no presente processo se analisa. Em relação ao IRRF, consigna-se que a interessada não se manifestou, não havendo litígio sobre a matéria.

Ciência do acórdão DRJ em 09/09/2010 (folha 391). Recurso voluntário apresentado em 08/10/2010 (folha 405).

A recorrente, às folhas 405/411, em síntese do necessário, ratifica a alegação de que aguarda o resultado do recurso voluntário que apresentou no âmbito do processo 13886.001543/2002-48. Apresenta documentos contábeis (livros razão) no intuito de comprovar o valor informado de saldo negativo do ano-calendário de 2001, julgado no processo já reiteradamente mencionado, e, em relação ao IRRF glosado, apresenta cópias de informes de rendimentos e da conta razão de imposto de renda retido de 2002, às folhas 531/559.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Tendo em vista que as estimativas de agosto e setembro de 2002 foram liquidadas através de compensação sem processo administrativo, ou seja, nos termos do art. 14 da IN SRF nº 21/1997, com o saldo negativo de IRPJ apurado em 2001, é necessário saber se houve saldo negativo de IRPJ em 2001, em qual valor e de que forma foi utilizado, para saber se as referidas estimativas foram efetivamente extintas e, portanto, se podem ser utilizadas na composição do saldo negativo de IRPJ de 2002.

Consulta ao sistema Comprot (comprot.fazenda.gov.br) revela que o processo 13886.001543/2002-48, no qual se analisa o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 da recorrente, se encontra no Arquivo Geral da SAMF – SP desde 19/04/2012. Ou seja, já foi definitivamente julgado administrativamente.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.142 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.900850/2006-97

No que se refere ao IRRF, cuja glosa no valor de R\$ 51,23 não foi contestada pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade, aplica-se, em princípio, o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (*“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*) para concluir que não houve instauração de litígio sobre a matéria. Tal preclusão, no entanto, pode ser mitigada perante a apresentação de provas evidentes, em nome do princípio da verdade material.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

- 1) Em relação ao processo 13886.001543/2002-48, seja anexada ao presente processo cópia integral da decisão administrativa definitiva;
- 2) Informe-se o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 apurado no processo 13886.001543/2002-48;
- 3) Verifique-se a utilização do referido saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 para informar, de forma conclusiva, qual o valor disponível para utilização no presente processo, isto é, se as estimativas de IRPJ de agosto e setembro de 2002 foram ou não inteiramente ou parcialmente extintas;
- 4) Em relação ao IRRF, solicitar à recorrente elaboração de demonstrativo que relacione cada um dos valores do razão apresentado com cada um dos documentos comprobatórios anexos ao presente processo, bem como que demonstre, de forma inequívoca, que os rendimentos relativos a tais retenções foram integralmente declarados na DIPJ 2003, ano-calendário 2002.

A autoridade fiscal da unidade jurisdicionante da recorrente deverá produzir relatório conclusivo demonstrando se há crédito líquido e certo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 a compensar, e de qual valor original, apurado no processo 13886.001543/2002-48, a ser utilizado na extinção das estimativas de IRPJ de agosto e setembro de 2002, demonstrado de forma explícita, clara e congruente, bem como qual o valor correto de IRRF a ser considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

A recorrente deve ser cientificada, inicialmente, da presente resolução e, após as intimações próprias do procedimento, ao final, do referido relatório conclusivo para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson